



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001234/2007-94
Recurso nº 268.073 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERV. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/04/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA.

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir multa no valor de R\$ 582.793,27, por deixar a Recorrente de declarar na GFIP pagamentos realizados a contribuintes individuais nos períodos de 03/1999, 12/1999, 03/2000, 07/2000, 04/2001, 09/2001, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 06/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 11/2003, 01/2004 a 12/2004 e 02/2005 a 04/2007.

Conforme consta no Relatório Fiscal, a empresa deixou de informar também remunerações pagas a segurados empregados a título de “prêmio de produtividade”, concedido através de ticket da empresa Incentive House S.A., no período de 06/2004 a 04/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 17/38) requerendo o cancelamento de todos os débitos ora exigidos, ou, quando menos, a realização de diligência.

Em 1ª instância, a DRJ em Florianópolis converteu o julgamento em diligência para que o auditor fiscal se manifestasse quanto: (i) aos limites das contribuições dos segurados à Previdência Social; (ii) ao número de funcionários da empresa, por competência; e (iii) à inclusão dos valores devidos às terceiras entidades no cálculo da multa (fl. 42).

A auditor fiscal apresentou informação fiscal (fl. 44/48) retificando os valores que ultrapassaram o teto de contribuição do segurado, excluindo do cálculo da multa o valor devido às terceiras entidades, bem como informando por competência o número de funcionários da empresa, passando a ser exigido o valor de R\$ 524.538,90.

A Recorrente se manifestou quanto à informação fiscal, alegando que parte do débito está decaído e que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os prêmios de produtividade (fls. 53/67).

A d. DRJ em Florianópolis, ao analisar o processo, julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 70/73) para reconhecer a decadência de parte do débito (R\$ 408,25) e homologar a exclusão do valor de R\$ 58.245,37, conforme informações do auditor fiscal, reduzindo o montante exigido para R\$ 524.130,65.

A Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que: (i) os valores pagos aos segurados a título de incentivo de produtividade não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (ii) é indevida a contribuição ao INCRA; (iii) a multa deve ser relevada; e (iv) a multa é confiscatória.

Após, a Recorrente protocolou petição requerendo a aplicação do art. 106, inc. II, alínea “b”, do CTN, para que seja aplicada a multa com base no art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991, inserido por meio da Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente protocolou ainda petição requerendo a desistência parcial do seu recurso, mantendo apenas a discussão no tocante aos valores decaídos e à redução do valor da multa em face da Lei nº 11.941/2009 (fl. 141/145).

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Após a desistência parcial do recurso proposto pela Recorrente, a discussão remanescente neste processo remete tão somente à decadência e à aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 11.941/2009.

No que tange à decadência, considerando que o presente lançamento foi constituído em 11/2007, cabe esclarecer que a r. decisão recorrida já afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 para reconhecer a decadência dos débitos lançados até o período de 11/2001, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

Como a presente autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar na aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual a r. decisão de 1ª instância não merece qualquer reparo.

Com relação à penalidade imposta no presente caso, assiste razão à Recorrente, haja vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Assim, considerando que, com base neste novo dispositivo, o valor das contribuições previdenciárias que deixou de ser informado não é mais relevante para se definir o montante da penalidade, bem como que o cálculo atualmente vigente implica em valores evidentemente inferiores aos exigidos pela legislação anterior, entendo que deve ser dado prosseguimento ao julgamento deste recurso, para que a multa aplicada seja recalculada com base na legislação atualmente vigente.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que a penalidade aplicada neste processo seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Processo nº 13982.001234/2007-94
Acórdão n.º **2402-02.195**

S2-C4T2

Fl. 148

pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues